

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI

LEI Nº 633/94, DE 14 DE JUNHO DE 1994

"DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DO
FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS"

A CAMARA MUNICIPAL DE ITABERAI, ESTADO DE GOIAS, APROVA
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores
Publicos do Municipio, de suas Autarquias e fundacoes publicas municipais.

Art.2º - Para os efeitos desta lei:

I - funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo
publico, de provimento efetivo ou em comissao;

II - cargo é a designacao do conjunto de deveres, atribuicoes e responsabilidades cometido ao funcionario, disposto hierarquicamente, criado por lei, com denominacao propria a que corresponde vencimentos especificos;

III - classe é o conjunto de cargos de natureza, funcoes, dificuldades e responsabilidades assemelhadas, expresso por denominacao generica;

IV - grupo ocupacional é o conjunto de classes reunida segundo a correlacao e afinidade entre as atividades de cada uma, natureza do trabalho ou a especie de conhecimentos necessarios ao exercicio das respectivas atribuicoes.

Art. 39 - E vedado o exercicio gratuito de cargos publicos.

Art.49 - O Poder Publico Municipal propiciara condicoes aos funcionarios de se desenvolver funcional e profissionalmente, fazendo carreira no servico publico.

§ 19 - A carreira se processara mediante a passagem do funcionario para a classe de nivel mais elevado, atraves dos institutos do acesso e da transposicao, ou de uma referencia de vencimentos para outra, dentro da mesma classe, utilizando-se o instituto da promocao.

§ 29 - O Poder Executivo regulamentara os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionario no servico publico municipal.

Art.59 - Os funcionarios ocupantes de cargos de magisterio estarao sujeitos, alem de ao disposto nesta lei, as disposicoes proprias previstas em lei especial.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

SECAO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTOS

Art.69 - Os cargos publicos serao providos por:

- I - nomeacao;
- II - acesso;
- III - transposicao;
- IV - reintegracao;
- V - aproveitamento;
- VI - reversao;
- VII - transferencia;
- VIII - relotacao;

Art.79 - Compete ao Prefeito Municipal, prover, por decreto, os cargos publicos municipais, observadas as prescricoes legais.

Paragrafo unico - O decreto de provimento devera conter, necessariamente, as seguintes indicacoes, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

I - a determinacao do cargo vago e demais elementos de identificacao;

II - o carater efetivo ou comissionado da investidura;

III - a indicacao do nivel de vencimento do cargo;

IV - a indicacao de que o exercicio do cargo far-se-a, cumulativamente, com o de outro cargo publico, quando for o caso.

SECAO II

DA NOMEACAO

Art.8º - A nomeacao dar-se-a:

I - em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissao, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfacam os requisitos legais para investidura no servico publico, quando se tratar de cargo de que assim deve ser provido.

SUBSECAO I

DO CONCURSO

Art.9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas escritas, podendo ser utilizadas tambem provas praticas e/ou orais.

Paragrafo unico - no concurso para provimento de cargo de nivel universitario houvera, tambem, prova de titulos.

Art.10 - A aprovacao em concurso nao gera o direito a nomeacao, mas esta, quando se der, respeitara a ordem de classificacao dos candidatos habilitados, salvo previa desistencia por escrito ou quando convocado por edital publicado no placard e nao comparecer.

§ 1º - Tera preferencia para nomeacao, em caso de empate na classificacao, o candidato ja pertencente ao servico publico municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos nao pertencentes ao servico publico municipal, o desempate far-se-a, segundo dispuserem as instrucoes ou regulamento do concurso.

Art.11 - Observar-se-ao, na realizacao dos concursos, as seguintes normas basicas:

I - enquanto vigorar o prazo de validade de concurso para o cargo, outro nao se abrira para seu preenchimento, se ainda houver candidato aprovado e nao convocado para a investidura;

